N. 466. SABBADO 13 DE NOVEMBRO.

ASTRO DE MINAS.

Todos podem communicar os seos pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura; comtanto que hajão de responder pelos abusos, que cometterem no exercicio deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.
(Art. 179 §. 4 da Const.)

S. João d'El-Rei na Typographia do Astro de Minas 1830. *Rua direita N.* 380.

ARTIGOS D'OFFICIO.

Continuação do N. antecedente.

Art. 43. OS Jurados, que faltarem às Sessoes (ordinarias, ou extraordinarias) ou que, tendo comparecido, s'ausentarem antes d'ultimadas todas as causas, serao multados segundo o *Juizo do Jury*, e pela maioria absoluta de votos de 20 a 40$ rs. salvo se tiverem justa causa provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer n'aquelle mesmo acto a imposicao da pena, lançando a por termo em hum Livro para isto destinado.

Art. 44. Não havendo possibilid de de se formar o Jury, o Juiz de *Direito* multarà, na forma do Artigo antecedente, todos os que tiverem faltado sem justa causa perante elle n'aquelle mesmo acto apresentada.

Art. 45 Entrando se no sorteamento para a formaçao do *Jury*, e á medida que o nome de cada hum *Juiz* de *Facto* for sendo lido pelo *Juiz* de *Direito*, farao o accusado, e accusador suas recusaçoes sem as motivarem.

O accusado poderá recusar tantos quantos na conformidade da Art. 20 sao necessarios para formar o *Jury*, o accusador depois delle poderà recusar metade desse numero, e se preencherà o numero com outros tirados à sorte.

Art. 46. S'os accusados forem dous, ou mais, poderão combinar suas recusações, mas nao combinando, recusarà cada hum a parte, que lhe tocar proporcionalmente: s'algum d'elles não quizer recusar, reverterà isto em beneficio dos outros.

Art. 47. São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seos descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

D'estes o primeiro que tiver sahido a sorte, he que deve ficar, não sendo impedido.

Art. 48. Os Promotores devem officiar como accusadores Publicos, nos casos do Art. 2 §. 1., até 10 inclusive.

Nos mais casos só a parte offendida serà admittida a accusar.

Art. 49. Não proseguirà porem a accusação no Jury de julgaçao nos casos do §. 10 do Art. 2. sem expressa authorisação da *Camara Legislativa*, contra a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer d'ellas, quando a offensa for contra a Assembléa *Geral*.

Art. 50. Qualquer Cidadão pode representar ao *Promotor* para este officiar nos casos em que o deve fazer, para o que lhe subministrarà o impresso, escrito, ou gravura, que denunciar; e se o abuso tiver sido por palavras, lh'o communicará por escrito circumstanciadamente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Art. 51. S'o Promotor se recusar à esta requisiçao, promoverà a accusaçao o seo substituto, (assim em diante) e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevaricão em seos officios.

Art. 52. Na petição de denuncia de qualquer impresso ou escrito s'articulará, e se qualificarà indispensavelmente a provocaçao, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo a queixa

Art 53. Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o *Juiz* de Paz, e á requisiçao do Promotor ainda sem denuncia, ou daparte offendida, hum processo verbal preparatorio, que será entregue à parte interessada, para intentar sua acção.

Art. 54. *Os* impressores ficão obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a imprensa, hum exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do duplo do valor impresso.

Art. 55. Paticipando o Promotor por escrito ao Juiz de *Direito*, que o impressor faltou a essa obrigacao, procederá o Juiz de *Direito* ex officio, mandando autuar a participaçao, e sem mais formalidade, que a audiencia do impressor, lhe

impora a pena, ou lh'a relevarà como justo for.

Art. 56. Nenhum previlegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas, que tem seos *Juizes* privativos expressamente designados na *Constituição*) de ser julgada pelo *Jury* do seo domicilio, ou do lugar do delicto, se ahi for achada.

Art. 57. Quando no *Jury* d'accusação, onde em todo o caso a acção deve ser intentada, se decidir, que ha materia para a accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seos *Juizes* privativos pela *Constituição*, serão remettidos os autos *ex* officio pelo *Juiz* de *Direito* ao Tribunal competente.

Art. 58. Em todos os outros casos em que no *Jury* d'accusação se declarar, que ha materia para accusação e tiver sido parte o Promotor, serão remettidos os autos ex officio para o Juizo competente; e quando a accusação for particular se entregarão á parte offendida.

Art. 59 Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes, em hum ou outro *Jury*, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a huma, ou outra clasificação, conferindo entre si no caso de duvida.

Art. 60. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do Art. 52 sejão propostas poderà qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art. 61. Quando forem dous ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada hum d'elles em particular as questões do Art. 52.

Art. 62. Tambem separará as questões quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 63. Nos delictos em que esta Lei impoem huma pena indeterminada, ficando somente o maximo, e o minimo, considerão se 3 gráos: 1. o da maior gravidade, o 3. o da menor, e o 2. o medio.

Art. 64. Ao 1. gráo s'applicarà o maximo das penas, ao 3. o minimo; e ao 2. o medio entre esse, e aquelle.

Art. 65. Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

Art. 66. A acção publica pelos crimes, de que trata esta Lei, prescreve em hum anno contado do dia, em que se fez publico o abuso, que daria lugar a denuncia.

Art. 67. A acção particular prescreve em 3 annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 68. He nulla toda a Sentença proferida por outro Tribunal, ou *Juizes*, que não forem os do *Jury* competente; e nunca produsirá effeito algum nem mesmo para servir de fundamento à outra acção no *Juizo*, a que competiria.

Art. 69. Dos despachos do *Juiz* de *Direito* sobre a organisação do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá aggravo de petição, ou instrumento.

Art. 70. Das Sentenças proferidas por meio do *Jury*, não haverá outro recurso, se não o d'appellação para a Relação do *Districto*, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescritas nesta Lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena nullidade, ou quando o Juiz de *Direito* se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não imposer a pena decretada na Lei.

Art. 71. Julgando se na Relação procedente o recurso, por se não terem guardado as formulas prescritas, formar-se-hà novo processo na subsequente Sessão com outros Jurados, remettendo se para este fim os autos ex officio ao Juiz de *Direito*, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, entregando-se á parte vencedora, quando for particular.

No caso d'imposição de pena, que não seja a decretada, a Relação, reformando a Sentença, imporà a que for correspondente ao delicto.

Art. 72. Havendo impossibilidade de renovar se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a Sentença, de que se appellou, forma se-hà no do lugar mais visinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão.

Art. 73. Das decisões da Relação poder se-hà recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 74. Todos os que decahirem da acção, em qualquer instancia que for; serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso se pagarão as custas, pelo cofre da Municipalidade.

E quando se dicidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não he criminoso, por não ser elle o Autor do abuso, ou por lhe assistir algumas das excepções, que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 75. As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do *Jury*, como em razão de Sentença pelo delicto, ficão applicadas para as despesas das Camaras; e a sua cobrança á cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerel-as perante a authoridade ordinaria.

Art. 76. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em Editaes do Juiz de *Direito*, remettendo o Escrivão

que for do processo, huma copia do termo, ou da sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a quem pertencer, para proceder á cobrança, o fazê-lo publicar pela Imprensa, se a houver no lugar.

Igual publicaçao se fará dos nomes dos Jurados, que mais assiduos forem em assistir ás sessoes.

Art. 77. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á requisiçao do Juiz de Direito.

Art. 78. As sessoes do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votaçao; mas ninguem assistirá á ellas com armas, de qualquer natureza que forem, sob pena de serem presos como em flagante, e processados na forma da Lei.

Art. 79. Os Jurados podem em qualquer estado das suas deliberaçoes mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 80. Na prestaçao dos Juramentos basta que o primeiro que o der, leia a formula; dizendo depois cada hum dos outros assim o juro.

Art. 81. As testemunhas deporão separadamente, menos quando for mister confronta-las.

Art. 82. Os Juizes de Facto, que forem no Jury de accusaçao, não entrarão no de Julgaçao.

Art. 83. Nas Cidades, e Villas, onde não ha Jurados, eleger se hão desde logo, que esta Lei for publicada; e servirão até nova eleiçao na forma do Art. 19.

Art. 84. A liquidaçao de perdas, e damnos, quando se julgar que tem lugar será feita por arbitros.

Art. 85. No caso d'impossibilidade do pagamento das multas, serao comuttadas na 3. parte mais da pena de prisao comminada nos respectivos Artigos.

Art. 86. O Promotor terá por cada acçao, que intentar, em que o Jury nao achar materia para a accusaçao, o honorario de 4$000 rs.; e por aquellas em que tiver lugar a accusaçao, e elle levar ao fim, o honorario de 12$000 rs.

Art. 87. Ficao abrogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos, e mais Resoluçoes em contrario.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execucao da referida Lei pertencer, que a cumprao, façao cumprir, e guardar tao inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Setembro de 1830, Nono da Independencia, e do Imperio. — IMPERADOR Com Guarda. — *Visconde d'Alcantara.*

Artigo communicado.

A requerimento do Sr. Lino Coutinho foi a Commissão de Constituição na Sessão de 20 do corrente Outubro huma indicação do mesmo Deputado, para que se repute valida a eleição de qualquer Deputado feita na conformidade das Instrucções de 26 de Março de 1824, e Decreto de 29 de Julho de 1828, ou pelos Eleitores da actual Legislatura, ou por outros eleitos em Assembleas primarias, segundo o entender das Camaras Municipaes. Dous membros da Commissão entenderão o negocio de hum modo, e o terceiro que he o Sr. Ernesto Ferreira França entendeo de outro, e por causa desta dissidencia deo o seo voto em separado. A 30 do corrente Outubro a requerimento do Sr. Ferreira de Mello, depois de vencida a urgencia entrou em discussão o parecer conjunctamente com o voto em separado. Sobre esta materia fallarão os Srs. Ferreira de Mello, Vasconcellos, Luiz Cavalcanti, Hollanda Cavalcanti, Carneiro da Cunha, Paula Araujo, Henrique de Resende, Lino Coutinho, Paulino de Albuquerque, Rego Barros, Augusto Xavier, Alencar, Ernesto, e May, huns approvando o voto em separado, e contra o parecer, e outros vice versa: depois de renhida discussão, o requerimento do Sr. Ferreira de Mello se remetteo a outra Commissão, a qual a vista das emendas offerecidas, e tendo em attenção as idéas emittidas, dará hum parecer, que possa satisfazer a vontade da maioria da Camara. Durante a discussão, que durou tres horas, excellentes idéas se emittirão acerca da intelligencia da Lei; huns Deputados julgando nullas todas as eleições, que se houverem de fazer por outros Eleitores, que não sejão os eleitos em 1828; outros demonstrando que a Lei não era tão clara como se queria julgar, para não serem validas as eleições, que por ventura se fizessem com huns e outros Eleitores, como acontecera ultimamente em Minas; porém pelo que pude colligir da discussão, entendo que a maioria da Camara propenderá, e votará pelo voto em separado do Sr. Ernesto, por ser aquelle que nas actuaes circumstancias preenche o fim a que todos devemos aspirar, e he approvar as eleições taes e quaes se acharem feitas. E qual outro meio approvaria a Camara, que não occasionasse desordens, e confusões? Os novos Eleitores não quererão descer da sua cathegoria, para ceder aos de 1828; e ainda quando quizessem, o povo não quereria, e diria a Lei não era clara, e dando se diversas interpretações a ella, se deliberou da forma em que se acha executada: os nossos constituidos forão de nossa ultima escolha, e vontade, e não podemos

consentir, que outros, que não são, reassumão hum direito, que nos por nossa ultima deliberação julgamos prudente cassar, e conferir a novos procuradores. Ora, se assim argumentarem, argumentão bem, porque o povo diariamente augmenta os seos conhecimentos, e a proporção das suas luzes, elle vê melhor, e por consequencia a sua escolha vai sempre a par da sua intelligencia, tanto maior for ella, tanto melhor escolha haverá. E sendo assim, como consentiria o povo em huma retrogradação de principios? Isso seria trabalhar para anarchisar, e não para construir, e pasificar, que he hum dos muitos fins para que se abraçou o Systema Constitucional. Concluindo, e resumindo os principios estabelecidos; direi que o seguinte voto do Sr. Ernesto Ferreira França (que de certo será approvado pela Camara) he o que deve ser adoptado pelas Camaras Municipaes, para lhes servir de regra na futura eleição, a que se vai proceder, para preencher a vaga, que deixou o Sr. Maia na Camara dos Srs. Deputados.

Voto separado.

O abaixo assignado, membro da Commissão de Poderes, examinou a Indicação do Sr. *Deputado* Lino Coutinho, e ponderando: 1., que esta Camara tem direito de declarar sua opinião, e sentimentos todas as vezes, que parecer que o Governo tem querido desviar, ou empecer os Cidadãos Brasileiros na Marcha Constitucional; e que muito releva, que ella exercite este direito, quando se trata dos grandes interesses nacionaes, como quem deve promover o bem geral da Nação, e velar na guarda da Constituiçao: (art. 13 §. 9. da Const.) 2. que so a esta Camara compete verificar os poderes de seos membros, e por isso conhecer da validade das Eleiçoes dos me[illegible]os (art. 21.): 3. que lhe parece incontestave[illegible]tar em vigor a intelligencia dada às Instrucçoes de 26 de Março de 1824, pela Resoluçao de 9 de Agosto de 1827; resoluçao, que nao criou, nem por sua naturesa podia criar direito novo; mas unicamente expoz a intelligencia, que todos os ramos do Poder Legislativo davão aquellas Instrucçoes, que nessa parte o *Decreto* de 29 de Julho de 1828 nao declarou revogadas.

4. Que nao obsta o nao ter sido sanccionada a repetição da mesma Resolução, que foi pela Assembléa Geral feita nesta Sessão, porque isto em nada altera o direito jà existente, e entendido na ferma jà huma vez declarada por todos os ramos do Poder Legislativo; devendo antes suppor se em tal caso, que a falta de Sancção nasceo da desnecessidade de hum novo acto a semelhante respeito. 5 *Que* neste mesmo sentido foi tomada, e Sanccionada a Resolução, que restituio o Cidadão Paulo José de Mello ao exercicio do cargo de Eleitor, pelo tempo da actual Legislatura. 6. Finalmente, que ás Camaras Municipaes pertence promover as Eleiçoes dos membros das Camaras Legislativas do (art. da Lei) 1.° de *Outubro* de 1828.

He de parecer, que segundo a boa, e verdadeira intelligencia das Instrucçoes de 26 de Março de 1824 contida na citada Resolução de 9 de Agosto de 1827, se declare, que he valida a Eleiçao de Deputado ordenada pelo art. 29 da Constituiçao feita pelos Eleitores nomeados para a primeira Eleição de qualquer Legislatura; mas que em qualquer Provincia, ou parte della, em que para isso jà se tiver procedido à nomeaçao de novos Eleitores, compita a estes o fazer a referida eleição: e que assim se publique, e communique às Camaras Municipaes. Paço da Camara dos *Deputados* 20 de *Outubro* de 1830. — *Ernesto Ferreira França.*

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor do Astro.

Como sou amigo de ler Periodicos, os dias passados indo a casa de hum amigo vi certo volume de folhas, e indo a le las disse me não perca o tempo meo amigo em ler isso olhe que essas folhas são do Telegrafo, que por hum celebre engano, e astucia dos Srs. Telegraficos aqui vierão parar; e apezar de ter ouvido fallar malissimamente de tal Periodico; comtudo tive a curiosidade de as ler: mas qual foi a minha admiraçao, Sr. Redactor, quando vi as paginas de taes folhas cheias de adulaçao aos *Governantes*, e de descomposturas, ao nosso Illustre *Deputado* Vasconcellos, *José Custodio*, *Ferreira França*, Evaristo, Padre Bhering, José Pedro de Carvalho, quasi todos de meo conhecimento, e em quem reconheço tanto amor a nossa Patria, a Constituiçao, e ao nosso Augusto Monarcha. E cheio de indignaçao atirei aos pés, e disse ainda ha quem consinta taes escrivinhadores, e borradores de papeis, que so servem para insultar aos homens probos, e aviltar os Periodicos Liberaes, e Constitucionaes: aqui me respondeo o meo amigo; não me admira tanto isso, como haverem homens!, que queirão gastar o seo dinheiro com huma folha tão pessima, que serve de aborrecimento a todo o bom *Cidadão*, tanto assim que aqui neste lugar onde rezido não ha hum assignante della. E entrando nós ambos em consulta sobre o destino que lhe haviamos de dar assentamos, de eu as levar para casa, e dar-lhes destino.

Rogo lhe Sr. Redactor dê hum cantinho na sua estimadissima folha a estas mal traçadas linhas, com que lhe ficarà muito obrigado hum seo assignante o

Curioso de ler Periodicos.

AVISO.

João Chrisostimo Thiebaut, morador na rua de S.° Francisco, avisa ao publico, á seos amigos, e freguezes, que tem chegado á esta Villa com hum lindo sortimento de fazendas de varias qualidades, e que ha de vender por preços mui commodos.

S. João d'El-Rei na Typographia do Astro de Minas 1830. Rua direita N. 380.